

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.295, DE 2025

Insere o § 4º no art. 232 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para aumentar a pena do crime de estupro de vulnerável quando da conduta resultar lesão corporal de natureza grave.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado CLAUDIO CAJADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.295, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, *“insere o § 4º no art. 232 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para aumentar a pena do crime de estupro de vulnerável quando da conduta resultar lesão corporal de natureza grave”*.

Em sua justificação, a autora argumenta que ainda persiste um descompasso injustificado entre a resposta penal prevista no Código Penal Militar e aquela prevista no Código Penal comum, especialmente nos casos de estupro de vulnerável com resultado de lesão corporal grave. Destaca que o tema já é objeto de análise no Supremo Tribunal Federal, onde a Relatora, Ministra Cármem Lúcia, e o Ministro Alexandre de Moraes têm se manifestado pela necessidade de aplicar, nesses casos, a pena mais severa prevista no Código Penal comum, atualmente de 10 a 20 anos. Ressalta, ainda, que a divergência entre os dois sistemas penais afeta direitos fundamentais das vítimas e fragiliza a proteção integral de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência. Defende, portanto, que a equiparação legislativa fortalece a



* C D 2 5 0 7 7 9 4 0 6 8 0 0 *

segurança jurídica, a coerência do sistema punitivo militar e a credibilidade das instituições castrenses.

O Projeto de Lei nº 4.295, de 2025 (PL 4.295/2025), foi apresentado no dia 28 de agosto de 2025. O despacho atual prevê sua tramitação pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação pelo Plenário e tramita em regime ordinário.

A CREDN recebeu a presente proposição legislativa no dia 2 de outubro de 2025, e fui designado relator no dia 16 de outubro de 2025.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 4.295/2025 foi distribuído à CREDN em razão do disposto no art. 32, inciso XV, alíneas “g” (Forças Armadas) e “i” (Direito Militar), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em função do previsto no art. 126, parágrafo único, do mesmo Regimento, não aprofundaremos questões relativas à constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, as quais serão objeto de análise própria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Nesta Comissão, cabe-nos apreciar exclusivamente o mérito.

Nesse compasso, entendemos que o PL 4.295/2025 merece plena aprovação. A proposição caminha na direção correta ao harmonizar as respostas penal militar e penal comum, no tocante ao estupro de vulnerável com resultado de lesão corporal grave, eliminando discrepância que historicamente produziu insegurança jurídica e sensação de tratamento desigual. No contexto castrense, onde a hierarquia e a disciplina são pilares essenciais, não se pode admitir que condutas de extrema gravidade encontrem reprimenda mais branda no sistema militar do que no sistema penal civil.



Adicionalmente, o projeto reforça a credibilidade institucional das Forças Armadas ao reafirmar que crimes sexuais praticados por militares, especialmente contra vulneráveis, são frontalmente incompatíveis com os valores da instituição e com a função constitucional que ela exerce. Trata-se de medida que fortalece a confiança interna e externa na integridade das corporações militares.

Destaco, ainda, que a iniciativa se alinha aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na área de proteção integral da criança e do adolescente, incorporados ao ordenamento jurídico após regular processo de aprovação pelo Congresso Nacional, ratificação pelo Poder Executivo e promulgação por decreto presidencial. Entre esses instrumentos, menciono a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28/1990 e posteriormente ratificada e promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990; o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 230/2003 e promulgado pelo Decreto nº 5.007/2004; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Belém do Pará), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 107/1995 e promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996. Tais instrumentos impõem ao Brasil parâmetros rigorosos de prevenção e repressão à violência sexual, exigindo resposta penal compatível, inclusive no âmbito militar.

A edição de 2025 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹ evidencia, com dados concretos, o agravamento da violência contra crianças e adolescentes no país. Foram registrados, em 2024, 87.545 vítimas de estupro ou estupro de vulnerável em 2024, o maior número já ocorrido, com 76,8% das vítimas classificadas como vulneráveis e 65,7% dos casos ocorrendo dentro de casa. Crianças e adolescentes seguem como principais vítimas: 10,3% entre 0 e 4 anos, 18,2% entre 5 e 9 anos, 32,9% entre 10 e 13 anos e 16,3% entre 14 e 17 anos. O anuário ainda demonstra aumento em praticamente todos os crimes contra crianças em relação ao ano anterior, inclusive nos delitos de abuso e exploração sexual. Diante desse quadro de crescimento consistente e alarmante, a resposta legislativa precisa ser clara, firme e proporcional à

¹ Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf> . Acesso em 24 nov. 2025.



* C D 2 5 0 7 7 9 4 0 6 8 0 0 *

gravidade do cenário, especialmente no âmbito castrense, onde a disciplina institucional exige padrões ainda mais elevados de proteção.

Além disso, o projeto promove a necessária convergência entre o Código Penal e o Código Penal Militar no tocante ao patamar de pena aplicável à mesma modalidade delitiva, reduzindo contradições sistêmicas e fortalecendo a unidade do ordenamento jurídico. A própria discussão em curso no Supremo Tribunal Federal — com votos da Ministra Cármem Lúcia e do Ministro Alexandre de Moraes — já sinaliza que a discrepância atual viola direitos fundamentais das vítimas e desafia a coerência penal.

Por fim, cumpre registrar louvor à iniciativa da Deputada Laura Carneiro, que enfrenta com precisão legislativa uma distorção apontada por operadores do Direito, pela doutrina e pelo Poder Judiciário. Cabe ao Parlamento resolver de forma definitiva, institucional e constitucional a diferença injustificada entre os dois sistemas punitivos, especialmente quando se trata de proteger crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.295, de 2025, conclamando os nobres pares desta Comissão a acompanharem o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

2025-20968

